



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.000045/2010-36
ACÓRDÃO	2202-010.936 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO DE VITA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA DIACRONIA OU ASSINCRONIA ENTRE A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E OS PAGAMENTOS. ESCRITURA PÚBLICA. EFICÁCIAS DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA. DISTINÇÃO ENTRE O TEMPO NO FATO E O TEMPO DO FATO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Na medida em que os pagamentos a título de obrigação alimentar antecedem a existência da obrigação, considerada a data de formalização do título, que tem eficácia constitutiva, e não meramente declaratória (a escritura foi lavrada após os pagamentos), falta à pretensão do recorrente o primeiro requisito para reconhecimento do direito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual o IRPF a Restituir Declarado (R\$ 3.556,59) foi desconsiderado e, no seu lugar, está sendo exigido o IRPF Suplementar, no valor de R\$ 291,04, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, a autoridade fiscal apurou *dedução indevida de pensão alimentícia estabelecida por escritura pública*, no valor de R\$ 14.411,82, em razão de a escritura declaratória de dissolução de sociedade apresentada no curso da fiscalização datar de 14/08/2009, não abrangendo o ano de 2008.

Em sua impugnação, o impugnante contesta a glosa, alegando, em suma, que teria pago pensão à sua filha menor em 2008, conforme estaria consignado na escritura pública juntada por ele (fls. 04/05).

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

Podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto de renda as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de

acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A do Código de Processo Civil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que está caracterizado o direito à dedução dos valores pleiteados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço,

O recurso voluntário tem por objeto dedução indevida de pensão alimentícia estabelecida por escritura pública, no valor de R\$ 14.411,82.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto de renda as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil. É o que dispõe o art. 8º, inc. II, alínea 'f' da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008; produção de efeitos a partir da data da publicação da Lei no 11.441, de 4 de janeiro de 2007)

...

No caso em questão, o impugnante alega que a escritura pública, mesmo datada de 2009, conteria a informação de que ele teria pago pensão à sua filha menor em 2008 (fls. 04/05).

Examinando-se a escritura pública, observa-se o que dela consta a respeito, no texto que é abaixo reproduzido:

“... dessa união nasceu uma filha de nome TAINA DA SILVA VITA, nascida aos 26.08.1996, hoje com 12 (doze) anos de idade, a quem o primeiro declarante [o impugnante] afirma pagar pensão alimentícia desde o ano de 2006, correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, já descontados compulsórios...” (Grifei.)

A escritura pública prova apenas que o impugnante fez tal afirmação e, mesmo que provasse os pagamentos desde 2006 (mas não prova), cabe considerar que a escritura não atende integralmente aos requisitos para o exercício da faculdade legal, que incluem a inexistência de filhos menores.

Além disso, ainda que se admitisse apenas para fins de argumentação que a escritura pública apresentada correspondesse, com todos os requisitos, àquela a que aduz o art. 1.124-A do CPC, não se poderia olvidar que ela foi lavrada em 14/08/2009, ou seja, posteriormente ao ano-calendário de 2008, não podendo, por isso, alterar, para fins de apuração de imposto de renda, a natureza jurídica dos fatos ocorridos naquele ano já findo.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter integralmente o crédito tributário exigido.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar, cujo adimplemento se deseja deduzir no cálculo do IRPF.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- a) A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
- b) A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, a obrigação foi constituída após os fatos que ensejariam a incidência, pois, apesar da conhecida distinção entre o *tempo no fato* e o *tempo do fato*, ou entre *enunciação* e *coordenada temporal do enunciado*, a eficácia do título é constitutiva, e não meramente declaratória.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-010.936 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18239.000045/2010-36

DOCUMENTO VALIDADO